



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

MANIFESTAÇÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2026. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2026.

Recorrente: FERNANDO SOARES RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida: CONSTRUTORA IBITINGA LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **FERNANDO SOARES RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 27.202.786/0001-86, em face dos atos praticados na sessão pública da **Concorrência Presencial nº 001/2026**, promovida pela Câmara Municipal da Estância Turística de Ibatinga, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em engenharia para execução dos serviços remanescentes e das adequações necessárias à conclusão da reforma do edifício-sede da Câmara Municipal.

A sessão pública foi realizada em **21 de setembro de 2026**, ocasião em que, após a análise das propostas, a empresa **CONSTRUTORA IBITINGA LTDA.** teve sua proposta classificada, enquanto as demais licitantes foram desclassificadas por diferentes razões constantes da Ata da Sessão Pública.

No que se refere especificamente à Recorrente, **FERNANDO SOARES RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA.**, a Ata consignou sua desclassificação em razão do não atendimento aos itens **4.1.3**, pela ausência do Cronograma Físico-Financeiro, e **4.1.4**, pela ausência da demonstração dos Encargos Sociais.

Diante da classificação de apenas uma proposta, procedeu-se à negociação com a empresa **CONSTRUTORA IBITINGA LTDA.**, que reduziu sua proposta inicial de R\$ 549.810,74 para **R\$ 548.000,00**. Na sequência, foi analisada sua documentação de habilitação, tendo a empresa sido declarada habilitada e, posteriormente, vencedora do certame.

Após a declaração da vencedora, a empresa **FERNANDO SOARES RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA.** manifestou intenção de recorrer, sendo-lhe assegurado o prazo para apresentação das razões recursais.

As razões recursais foram apresentadas em 24 de setembro de 2026, dentro do prazo estabelecido.



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

A empresa **CONSTRUTORA IBITINGA LTDA.** apresentou contrarrazões, nas quais defende, em síntese, a manutenção de sua habilitação, sustentando o atendimento integral às exigências do item 7.1.4 do edital, especialmente quanto à capacidade técnico-operacional.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e foi interposto por licitante que participou do certame e manifestou expressamente sua intenção de recorrer ao final da sessão pública.

O edital estabelece que os atos praticados pelo Agente de Contratação poderão ser impugnados mediante recurso, no prazo de três dias úteis, e determina que o recurso seja dirigido à autoridade superior por intermédio daquele que praticou o ato recorrido, a quem compete reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso devidamente informado.

Dessa forma, **conheço do recurso administrativo**, passando à análise dos argumentos apresentados.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente sustenta, em síntese, que sua desclassificação teria ocorrido de maneira excessivamente formalista, alegando que teria apresentado a planilha de composição do BDI e defendendo que a decisão deveria ser revista.

Questiona, ainda, a habilitação da empresa **CONSTRUTORA IBITINGA LTDA.**, afirmando que esta não teria atendido à exigência constante do item 7.1.4 do edital, relativa à capacidade técnico-operacional.

Ao final, requer a reconsideração da decisão recorrida e, caso não seja esse o entendimento, o encaminhamento do recurso à autoridade superior.

IV – DA ANÁLISE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

O edital estabeleceu expressamente, no item 4.1, os documentos que deveriam integrar o Envelope nº 1 – Proposta.

Entre eles, encontram-se:

4.1.3 – Cronograma físico-financeiro, conforme o modelo do Anexo III.3;

e

4.1.4 – Demonstrativo do BDI e dos Encargos Sociais.

A exigência, portanto, não foi criada ou aplicada posteriormente pela Agente de Contratação, mas constava expressamente do instrumento convocatório, ao qual estavam vinculados todos os participantes.



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

Conforme registrado na Ata da sessão pública, a proposta da empresa FERNANDO SOARES RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA. **não apresentou o Cronograma Físico-Financeiro exigido pelo item 4.1.3 e não apresentou a demonstração dos Encargos Sociais exigida pelo item 4.1.4.**

A Recorrente sustenta, em sua peça recursal, que teria apresentado a planilha de composição do BDI, procurando atribuir caráter excessivamente formal à decisão de desclassificação.

Todavia, a apresentação de determinado documento não supre a ausência de outros documentos expressamente exigidos pelo edital.

No caso, a questão não está relacionada a mero erro material, incorreção de grafia, ausência de assinatura ou outra falha formal passível de simples correção. O que se verificou foi a **ausência de documentos integrantes da proposta**, especificamente o Cronograma Físico-Financeiro e a demonstração dos Encargos Sociais.

O próprio edital determinou que a proposta deveria conter tais elementos, razão pela qual a Administração não poderia simplesmente desconsiderar exigência expressamente prevista no instrumento convocatório para uma licitante, sem aplicar o mesmo parâmetro às demais.

Nesse ponto, portanto, **não se identifica excesso de formalismo na decisão anteriormente adotada**, mas aplicação objetiva das regras estabelecidas no edital.

A observância das exigências editalícias, além de assegurar a vinculação ao instrumento convocatório, preserva a isonomia entre os participantes, uma vez que todos apresentaram suas propostas sob as mesmas condições.

Assim, **não há fundamento para reconsiderar a desclassificação da Recorrente neste ponto.**

V – DA HABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA IBITINGA LTDA. E DO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Recorrente questiona, ainda, a habilitação da empresa **CONSTRUTORA IBITINGA LTDA.**, sustentando que esta não teria atendido às exigências do item 7.1.4 do edital.

Antes da análise específica da documentação, é importante distinguir as duas modalidades de qualificação técnica exigidas no instrumento convocatório.

A **capacidade técnico-operacional** refere-se à **experiência da própria empresa licitante**, ou seja, à demonstração de que a pessoa jurídica já executou anteriormente obras de características semelhantes às do objeto licitado, sendo comprovada, no presente certame, mediante atestados emitidos em nome da empresa. O edital estabeleceu, para essa finalidade, a comprovação de 50% da parcela de maior relevância, correspondente a **395,91 m²**.



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

Já a **capacidade técnico-profissional** refere-se à **experiência e qualificação do profissional que será responsável tecnicamente pela execução da obra**, sendo exigida, pelo item 7.1.4, alínea “c”, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA ou CAU, em nome do responsável técnico ou membro da equipe técnica que participará da execução, demonstrando a respectiva ART ou RRT relacionada às parcelas de maior relevância. Também neste caso o edital estabeleceu como quantitativo mínimo 395,91 m².

Portanto, **são requisitos distintos, embora possam ser comprovados a partir da documentação relativa à mesma experiência profissional**, desde que os documentos demonstrem, de forma individualizada, tanto a experiência da pessoa jurídica quanto a responsabilidade técnica do profissional.

No caso concreto, a documentação apresentada pela CONSTRUTORA IBITINGA LTDA. demonstra o atendimento de **ambas as exigências**. As CATs nº **2620250009448** e **2620250009449** identificam a Construtora Ibatinga pelo CNPJ nº 08.234.905/0001-38 e, simultaneamente, o Engenheiro Civil **Amadeu Gustavo Dotti** como responsável técnico, registrando áreas executadas de **1.162,15 m²** e **1.245,46 m²**, respectivamente, ambas muito superiores ao mínimo de 395,91 m² exigido pelo edital.

Assim, o fato de **Amadeu Gustavo Dotti** ser, além de **proprietário da empresa, seu responsável técnico**, não gera qualquer incompatibilidade entre os requisitos, pois a **capacidade técnico-operacional foi comprovada pela experiência da pessoa jurídica, identificada nos atestados pelo respectivo CNPJ, enquanto a capacidade técnico-profissional foi comprovada pelo acervo técnico do engenheiro responsável, identificado nas respectivas CATs**.

Em síntese, a Construtora Ibatinga atendeu simultaneamente às duas exigências porque os documentos comprovam, de um lado, a experiência da empresa na execução das obras e, de outro, a responsabilidade técnica do Engenheiro Amadeu Gustavo Dotti na execução dos serviços correspondentes.

Da identificação da empresa nos acervos

Também merece esclarecimento a circunstância de alguns documentos de acervo técnico apresentarem a denominação empresarial anterior **“Construtora Ibatinga EIRELI”**.

Conforme esclarecido nas contrarrazões e demonstrado pelo contrato social consolidado apresentado nos autos, trata-se da mesma pessoa jurídica, permanecendo o **CNPJ nº 08.234.905/0001-38**, tendo ocorrido alteração da denominação e da natureza jurídica.

Assim, a alteração da denominação empresarial não implica perda da experiência anteriormente adquirida pela pessoa jurídica, tampouco descaracteriza os acervos técnicos regularmente registrados.

Dessa forma, considerando a documentação constante dos autos, **não se verifica fundamento para a inabilitação da CONSTRUTORA IBITINGA LTDA. por suposto descumprimento do item 7.1.4 do edital**, uma vez que foram comprovadas tanto a ca-



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

pacidade técnico-operacional quanto a capacidade técnico-profissional nos termos exigidos pelo instrumento convocatório.

VI – DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões apresentadas pela CONSTRUTORA IBITINGA LTDA. sustentam, preliminarmente, que a pretensão de sua inabilitação não estaria suficientemente individualizada no recurso.

Embora a peça recursal apresente argumentação sucinta quanto a esse ponto, é possível identificar a exigência editalícia questionada, qual seja, o item 7.1.4, especialmente a capacidade técnico-operacional.

Por essa razão, esta Agente de Contratação entende ser mais adequado **conhecer do recurso também quanto a esse ponto e examiná-lo no mérito**, preservando-se, assim, a análise integral das questões suscitadas pela Recorrente.

No mérito, conforme demonstrado no item anterior, a documentação constante dos autos permite verificar o atendimento da exigência de capacidade técnico-operacional prevista no edital.

As contrarrazões, portanto, devem ser consideradas na análise do recurso, sem que isso implique acolhimento da preliminar de não conhecimento.

VII – DA MANUTENÇÃO DOS ATOS PRATICADOS

Após a análise das razões recursais, das contrarrazões e da documentação constante dos autos, esta Agente de Contratação **não identificou elementos capazes de justificar a reconsideração dos atos praticados na sessão pública**.

Quanto à Recorrente, permanece caracterizado o não atendimento aos itens 4.1.3 e 4.1.4 do edital, conforme registrado na Ata da sessão.

Quanto à CONSTRUTORA IBITINGA LTDA., permanece caracterizado o atendimento da exigência de qualificação técnica prevista no item 7.1.4, diante da documentação apresentada e analisada no processo.

A Ata registra, ainda, que a empresa apresentou a documentação de habilitação exigida e foi considerada habilitada após a conferência realizada pela Agente de Contratação.

Dessa forma, **não há razão para reconsiderar a decisão anteriormente adotada**.

VIII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa FERNANDO SOARES RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA., por ser próprio e**



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

tempestivo, e, no mérito, **MANTENHO** os atos praticados na sessão pública da **Concorrência Presencial nº 001/2026**, pelos fundamentos acima expostos.

Em especial:

- a) mantenho a desclassificação da empresa **FERNANDO SOARES RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA.**, em razão do não atendimento aos itens **4.1.3 e 4.1.4 do edital**, diante da ausência do Cronograma Físico-Financeiro e da demonstração dos Encargos Sociais;
- b) mantenho a habilitação da empresa **CONSTRUTORA IBATINGA LTDA.**, por entender atendidas as exigências de qualificação técnica previstas no item **7.1.4 do edital**;
- c) mantenho, por consequência, os atos subsequentes praticados no certame.

Nos termos do item 9.5.4 do edital e do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, **encaminhem-se os autos à Autoridade Superior, devidamente instruídos, para apreciação e julgamento do recurso administrativo.**

Ibatinga, 30 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOANA APARECIDA PAZIAN FERREIRA
Data: 30/09/2026 08:29:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOANA APARECIDA PAZIAN FERREIRA

Agente de Contratação

Câmara Municipal da Estância Turística de Ibatinga